

A. I. N° - 9239669/02  
AUTUADO - A. LINO FILHOS & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID  
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL  
INTERNET - 06. 09. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0304-04/02**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/05/2002, exige ICMS no valor de R\$594,00, em razão da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, em operações com artigos óticos acobertadas pelas Notas Fiscais n<sup>o</sup>s 1918, 69681 e 69682.

O autuado em sua defesa de fl. 9 dos autos aduziu que somente em 05/03/2002, tomou conhecimento que os artigos de ótica estavam nas regras da antecipação tributária, tendo sido concedido o prazo de quatro dias para apresentar o estoque existente em 01/01/2002, para efeito de pagamento do imposto correspondente. Diz que recorreu aos funcionários da INFRAZ-IIHÉUS, com a finalidade de obter informações de como deveria proceder com as mercadorias adquiridas a partir do estoque apresentado, o que não foi esclarecido, e, por tratar-se de fato novo, não era do conhecimento das microempresas. Frisa que em 28/05/2002, recebeu a vista do autuante, tendo apresentado as notas fiscais de aquisições a partir do dia 02/01/2002, as quais ensejaram a autuação no valor de R\$594,00, além da multa de R\$356,40, equivalente a 60% do valor do imposto, pelo não recolhimento da antecipação tributária, oportunidade em que pediu a anistia da multa, sob o argumento de falta de esclarecimentos na época sobre o assunto.

Ao finalizar, espera contar com a compreensão desse Conselho no sentido de anistiar a multa aplicada, tendo em vista a recessão econômica do País, bem como em razão da crise que atinge a região cacauíra, a qual já perdura há vários anos, o que implicou numa substancial redução do faturamento das microempresas.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 13 e 14 dos autos fez, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziu que da leitura dos autos, entende razão não assistir ao autuado. É que o autuado ao adquirir artigos de ótica para comercialização em outros Estados, em março/2002, estava obrigada ao recolhimento do imposto correspondente até o dia 10/04/2002, por força do disposto no art. 125, I, do RICMS/97. Frisa que tal obrigação decorre do fato da inclusão de artigos de ótica no regime de substituição tributária interna, através da Alteração nº 29, na legislação do ICMS, que entrou em vigor em 29/12/2001.

Continuando em sua informação, a auditora fiscal disse que o autuado foi flagrado pela fiscalização em 28/05/2002, sem ter efetuado o recolhimento do imposto devido no prazo estabelecido em lei, pelo que foi corretamente autuado, com a aplicação da multa prevista no art. 915, II, “d”, do RICMS/97.

Ao finalizar, diz que não tendo o autuado apresentado qualquer prova capaz de elidir o ilícito fiscal, pelo que opina pela procedência do Auto de Infração, com base nos arts. 127, § 2º e 153, do RPAF/99.

## VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver efetuado o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições efetuadas de artigos de ótica em outras unidades da Federação.

Após analisar os elementos que instruem o PAF, observei que o autuado reconheceu em sua defesa à infração imputada pelo autuante, pelo que mantendo a autuação.

Sobre o pleito do autuado, em que solicita a anistia da multa, esclareço não ser de competência desta JJF apreciá-lo, consoante dispõe o § 1º, do art. 7º, do art. RPAF/99. Todavia, em nome do princípio da informalidade que regula o processo administrativo fiscal, represento, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, do Regulamento acima, ao Presidente do CONSEF, para as providências de sua alçada.

Ante o exposto, tendo em vista que o autuado deixou de recolher o imposto por antecipação tributária no prazo regulamentar, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9239669/02, lavrado contra **A. LINO FILHOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$594,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR